AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.472 - ES (2017/0312954-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO - ES004892
LEONARDO CARVALHO DA SILVA - ES009338
RAMON FERREIRA DE ALMEIDA - ES013846
DIEGO NOGUEIRA CAETANO E OUTRO(S) - ES017810
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DE FLS. 468/476 RECONSIDERADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ÍNDICE FAP. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO* (fls. 468).

2. Sustenta *a ilegalidade na condenação em honorários sucumbenciais imposta pela r. Decisão Monocrática* (fls. 485).

3. Impugnação não apresentada (fls. 489).

4. É o relatório.

5. Assiste razão à parte recorrente.

6. Não cabe a fixação de honorários recursais recursais em processo de mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. ***Segundo orientação desta Corte de Justiça, é indevida a condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, o que afasta, por conseguinte, o arbitramento previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.***

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada (AgInt no AREsp. 1.171.224/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. TESE NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instância ordinária não emitiu juízo acerca da alegação de que não se aplica no caso em tese o artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97 a servidores temporários regidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, mas apenas a servidores ocupantes de cargo público, servidores em sentido estrito, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

2. ***No caso, não há que se aplicar o que determina o art. 85, §11 do CPC/2015, pois o recurso especial teve origem em mandado de segurança, razão pela qual não houve a condenação em***

honorários pela instância ordinária. ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios", Súmula 105/STJ).

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação em honorários recursais fixada pela decisão de fls. 398/399 (AgInt no REsp. 1.721.981/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.5.2018).

7. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão recorrida de fls. 468/476, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios fixada.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR